



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Procuradoria-Geral
Divisão de Consultoria

106
B

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 042/02

Ref.: Processo 819014982

Em, **13/05/2002**

EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO DA TAXA CORRESPONDENTE AO SERVIÇO NÃO DEVE SER CONHECIDA, NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 219, INCISO III, DA LPI.

Senhor chefe da Divisão de Consultoria:

O presente processo retorna a esta Divisão, por sugestão da Diretoria de Marcas, objetivando a re/ratificação da manifestação de fls. 98 a 102.

O cerne da questão é: a petição protocolada sob o nº 005687, em 05/02/01, que foi apresentada um dia antes da publicação da exigência objeto da RPI nº 1570, de 06/02/01, se considerada como um "aditamento" à petição nº 051219, de 23/10/00, seria extemporânea?

A princípio poderia-se dizer que sim, porquanto deveria ter sido aditada dentro do período para a prática do ato principal, qual seja, recolhimento da taxa de proteção decenal, isto é, dentro de 60 (sessenta) dias, computando-se o aludido prazo a partir da publicação na RPI nº 1546, em 22/08/00.

Ocorre que, a DIRMA decidiu por formular nova exigência, com base no artigo 220 da LPI, a fim de que a interessada recolhesse o valor de R\$ 21,00 (Vinte e Um Reais), referente à taxa de cumprimento da exigência propriamente dita.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

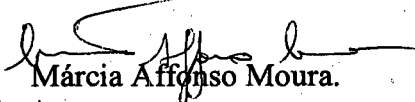
do 7
B

Entretanto, a procuradora se antecipou àquela publicação, quando cumpriu a sobredita exigência em 05/02/01, através da petição nº 005687, anexando para tanto a correspondente guia. Logo, não há que se falar em extemporaneidade, por não se tratar de uma petição de "aditamento".

Todavia, como muito apropriadamente esclarece a DIRMA às fls. 104, deixou de ser observado o recolhimento da taxa de cumprimento deste serviço, na medida em que deveria ter pago outra taxa de R\$ 21,00 (Vinte e Um Reais).

Em razão do exposto, retifico, em parte, meu pronunciamento de fls. 98 a 102, para concluir no sentido de que a petição 005687, de 05/02/01 não seja conhecida, não por ter sido apresentada fora do prazo legal, mas, por estar desacompanhada do comprovante do pagamento da retribuição correspondente, nos exatos termos do artigo 219, inciso III, da LPI.

Era o que cabia informar.


Márcia Affonso Moura.
MARCIA AFFONSO MOURA
Especialista de Nível Superior
Advogada - PRODEGON

De acórd

à DIRMA

13/02/2002


RICARDO LUIZ SICHEL
Procurador Geral
Port. MICT / G.º 09A/98